



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.015, DE 1999 (Do Sr. Milton Monti)

Estabelece limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixos de veículos de transporte de cargas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 213, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica permitida a tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos de transporte de cargas à superfície das rodovias públicas federais, estaduais ou municipais ou sob concessão.

Parágrafo Único Se verificado em um ou mais eixos, excesso de peso e nos demais, peso inferior, será feita a compensação entre eles, de modo que a soma de todos os eixos não ultrapassem os limites de peso bruto total estabelecido nesta lei.

Art. 2º Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo nas balanças rodoviárias, quando o veículo ultrapassar os limites fixados nesta lei, sendo obrigatório constar os pesos de cada eixo".

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará os limites de peso máximo permitido por eixo ou peso bruto de acordo com as características de cada veículo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 7408 de 25 de novembro de 1985.

JUSTIFICAÇÃO

O exame de resultados apresentados nas pesagens das cargas de caminhões em balanças móveis e em fixas, tem demonstrado que existe uma diferença substancial de até 5% entre os dois tipos de balanças. Na balança móvel, em que a pesagem é feita por eixo, a carga toma-se sempre mais pesada do que na balança fixa, que mede o peso bruto total.

Isso tem gerado muitas notificações contra os transportadores de carga, acusados de trafegarem com excesso de peso. Na verdade, esses transportadores pesam suas cargas na origem em balanças fixas, e são aferidos nas estradas em balanças móveis, nas quais a carga aparece mais pesada.

Outra questão de grande relevância é a arrumação e a característica de cada carga, propiciando um peso bruto total adequado, no entanto justamente por características particulares, vez ou outra podem ocasionar diferenças em cada eixo aferido.

Dessa forma, visa o presente projeto reconsiderar essas questões, permitindo que apenas o excesso de determinado eixo não venha ser penalizado, se a soma do peso de todos os eixos não ultrapassam os limites de peso bruto total previsto nesta lei.

A solução para o caso consiste portanto, em manter o percentual de tolerância de 5%, além de considerar a soma de todos os eixos.

Essa é a proposta constante do projeto de lei que ora apresentamos, e que esperamos seja aprovada pelos nobres pares, de forma a evitar que essa situação incômoda das avaliações desiguais dos pesos das cargas transportadas continue sendo um transtorno para muitos dos profissionais do setor de transporte de carga no País.

Sala das sessões em, de de 1999.

26/05/99

Deputado **MILTON MONTI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N° 7408, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985.

PERMITE A TOLERÂNCIA DE 5%
(CINCO POR CENTO) NA PESAGEM
DE CARGA EM VEÍCULOS DE
TRANSPORTE.

Art. 1º. Fica permitida a tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.

Art. 2º. Somente poderá haver autuação, por ocasião da pesagem do veículo nas balanças rodoviárias, quando o veículo ultrapassar os limites fixados nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.